

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2003

Torna obrigatório o exame de fundo de olho de recém-nascidos.

**Autor:** Deputado Gilmar Machado

**Relator:** Deputado RAFAEL GUERRA

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 17 de outubro de 2007, após a leitura do parecer foram feitas propostas de modificação no texto do Substitutivo, alterando no Parágrafo único do art. 1º a palavra “*qualificado*” por “*habilitado*”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº s 874/2003, 2.420/2003, 3.646/2004, 3.489/2004, 7.383/2006, 7.517/2006, 1.395/2007 e 1.625/2007, com o novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado **RAFAEL GUERRA**

Relator



02BA193200

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.

**Autor:** Deputado Gilmar Machado

**Relator:** Deputado RAFAEL GUERRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas em todas as unidades do sistema público e privado de saúde.

Parágrafo único. O exame será realizado por profissional médico habilitado.

Art. 2º. Todas as crianças recém-nascidas que apresentarem patologias oftalmológicas serão tratadas ou encaminhadas a unidades de referência para tratamento.

Parágrafo único. As cirurgias para catarata congênita serão realizadas no prazo máximo de trinta dias após o diagnóstico.

Art. 3º. O descumprimento sujeita os infratores às penas da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.



Deputado **Rafael Guerra**  
Relator



02BA193200